

## VOTO

A ex-prefeita Lauraci Martins de Oliveira deixou de prestar contas de R\$ 78.872,80, repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa ao município de Olho D'Água das Cunhãs/MA em 2006 e correspondentes ao convênio 1.492/2004 (Siafi 530988), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água na localidade.

2. Regularmente citada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, a responsável permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.

3. O prefeito sucessor, José Alberto Azevedo, foi igualmente citado e apresentou alegações de defesa.

4. Argumentou que assumiu a prefeitura somente em 2009 e que o prazo de vigência do convênio expirou em 2006. Acrescentou que não lhe foi repassado nenhum documento pela gestora anterior referente à prestação de contas.

5. A Secex/MA, na instrução transcrita no relatório precedente, concluiu pelo afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor, ainda que não tenha comprovado a adoção das medidas legais mencionadas na súmula 230 desta Corte.

6. Associo-me às conclusões da unidade técnica, às quais anuiu o representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

7. O prazo inicial para prestação de contas venceu ainda em 2006, e apenas em razão das prorrogações de ofício da vigência do ajuste é que ele expirou na gestão de José Alberto Azevedo. Acrescente-se que somente mais de seis anos depois, no fim de 2012, os ex-gestores foram notificados, sendo que o sucessor o foi pela primeira vez.

8. As anômalas sucessivas prorrogações de prazo levaram a vigência do convênio, registre-se, até 2013, já na gestão de um terceiro prefeito, que não integra o rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

9. Advoga ainda em favor de José Alberto Azevedo a edição do Decreto Municipal 002, de 4/1/2009, que faz menção expressa à situação anormal do município, agravada pela inexistência de qualquer documentação relativa à gestão anterior (peça 11, pág. 2).

10. Quanto à ex-prefeita, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, o que conduz à presunção de sua utilização irregular, anuo à proposta da unidade técnica de julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito correspondente ao valor total repassado e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o ajuste sugerido pelo MPTCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

ANA ARRAES

Relatora